

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.375, DE 2006 (MENSAGEM N° 830/2005)

Aprova o texto do Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, I e 84, VIII da Constituição Federal, a Mensagem nº 830, de 2005, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores. A mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto do Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2005, por ocasião da visita do Presidente Yahya Jammeh.

A matéria foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional que, em voto da lavra da Deputada Mariângela Duarte, concluiu unanimemente pela aprovação da mensagem, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, "a", em concomitância com o art. 139, II, "c", do Regimento Interno desta Casa compete à Comissão

de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

A exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores declara que o tratado em exame é de especial importância por ser o primeiro ato internacional celebrado entre o Brasil e a Gâmbia, além de atender “à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias”.

Por fim, a exposição de motivos se preocupa em afirmar que o acordo “poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não governamentais de ambos os países.”

Voltando, especificamente os olhos ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.375, de 2006, e à nossa competência legislativa, podemos dizer que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 2.375, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator